

**COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA – INFORMATIVO DO STJ (2002)
DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, a Turma negou provimento ao recurso, por entender que, na espécie, cuida-se de contribuição específica, com um fim determinado: ensino público fundamental, o que não se confunde com as contribuições previdenciárias destinadas à manutenção da Previdência Social. Não incide o disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, que prevê a compensação entre tributos da mesma espécie. Há uma contribuição destinada a um fim específico, que não se inclui na área de competência do órgão arrecadador. **REsp 337.348-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/2/2002.**

SERVIDOR. APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. PADRÃO. A vantagem pecuniária do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, que o servidor público tinha direito ao passar para a inatividade, deve ser calculada com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos. A Seção rejeitou os embargos. Precedente citado: EREsp 267.568-RS, DJ 5/11/2001. **EREsp 254.677-CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 27/2/2002.**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS DE QUILOMETRAGEM. A Turma negou provimento ao recurso por entender que o ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem por empregados que fazem uso de seus veículos particulares não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário de contribuição para fins de previdência social. A utilização de veículo do próprio empregado é um benefício em favor da empresa, por sujeitar seu patrimônio ao risco de depreciações, custos esses que bem podem ser dimensionados com a comparação de valores locatícios de veículos em empresas especializadas, tudo a indicar inexistir excesso de valores indenizados. **REsp 395.431-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/2/2002.**

APOSENTADORIA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. Os notários e registradores, apesar de exercerem atividade de caráter privado, o fazem por delegação do Poder Público. Assim sendo, aplica-se a eles a aposentadoria compulsória por implemento de idade, mesmo após o advento da EC n. 20/98. Precedentes citados – do STF: RE 234.935-SP, DJ 9/8/1999, e RE 254.065-SP, DJ 14/12/2001; – do STJ: RMS 1.760-PE, DJ 7/2/1994, e RMS 11.630-RJ, DJ 19/11/2001. **RMS 12.199-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/2/2002.**

APOSENTADORIA. CARDIOPATIA. REUMATISMO. A Turma deu provimento ao recurso para conceder a segurança, entendendo que, na hipótese, a recorrente faz jus à aposentadoria integral, com o fundamento de que dentre as moléstias graves ensejadoras da aposentadoria por invalidez com proventos integrais está a cardiopatia grave, causa da morte da paciente e que, sem sombra de dúvidas, já lhe acompanhava quando do afastamento do serviço público em virtude do reumatismo, doença que acomete, além do sistema nervoso, também o coração. Não se trata, assim, de falta de especificação legal. Esta existe, apenas não foi atestada como causa da aposentadoria porque a motivação aparente, reumatismo, veio a ocupar-lhe o lugar. **RMS 10.936-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/2/2002.**

AUXILIAR LOCAL. REGIME ÚNICO. A Seção, por maioria, entendeu que o auxiliar local, que prestou serviço na Comissão do Exército Brasileiro em Washington D.C., sob o regime da CLT, mediante contrato por tempo indeterminado, fica submetido ao Regime Jurídico Único. Assim sendo, o seu cônjuge faz jus, atendidos os requisitos legais necessários, à pensão vitalícia a que se refere o art. 217, I, a, da Lei n. 8.112/90. Precedentes citados: MS 5.132-DF, DJ 3/4/2000; MS 4.811-DF, DJ 19/2/2001, e MS 7.138-DF, DJ 19/3/2001. **MS 8.012-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/3/2002.**

LICENÇA-MATERNIDADE. REEMBOLSO DO EMPREGADOR. A Turma proveu o recurso com o entendimento de que, na licença-maternidade, o empregador deve ser reembolsado integralmente pela Previdência Social do pagamento efetuado à empregada durante os 120 dias de licença, por força da auto-aplicabilidade do art. 7º, XVIII, da CF/88. Precedente citado do STF: RE 169.744-RS, DJ 8/9/1995. **REsp 237.202-CE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 19/3/2002.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Não há ilegalidade na retenção de onze por cento sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.711/1998. Inexiste nova exação ou violação ao princípio da legalidade, mas apenas há alteração na forma de recolhimento do tributo. **REsp 410.355-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/4/2002.**

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. Trata-se de ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho proposta pela Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo (APCEF/SP) contra diversos sindicatos, por existir dúvida quanto à titularidade dos créditos para depositar valores referentes às contribuições sindical e assistencial. A cobrança de contribuição sindical é da alçada da Justiça Comum, em conformidade com a Súmula n. 222-STJ, mas as lides em torno das contribuições assistenciais devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho (Lei n. 8.984/1995, art. 1º). No caso, os pedidos cumulados não são incompatíveis entre si, e a APCEF/SP não poderia unir os pleitos em uma só ação. Com esse entendimento, a Seção determinou o retorno do processo à Vara da Justiça do Trabalho para que seja julgado o pedido das contribuições assistenciais de sua competência exclusiva, facultando à APCEF/SP o ajuizamento de outra ação para examinar a questão da contribuição sindical. **CC 20.703-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/4/2002.**

AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N. 9.032/1995. Prossequindo o julgamento, após o voto de desempate do Min. José Arnaldo da Fonseca, a Seção, por maioria, conheceu, mas rejeitou, os embargos, mantendo o acórdão que entendeu que a lei nova (Lei n. 9.032/1995) mais benéfica deve ser aplicada às ações de acidente de trabalho e estendida, de imediato, aos benefícios concedidos e aos casos pendentes em face do seu caráter

social e protetivo. **REsp 238.816-SC**, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/4/2002.

MS. FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Grupo Executivo de Assistência Patronal/Fundação de Seguridade Social (GEAP) é entidade de direito privado, regida por legislação própria, embora tenha diretores nomeados pelo governo. Portanto seus administradores não praticam ato de autoridade, quer por ato próprio ou delegado, mas apenas ato de gestão e contra estes não cabe mandado de segurança. Com esse entendimento, a Turma restabeleceu a sentença. **REsp 362.928-SP**, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2002.

COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. PREVI. Em ação de restituição de contribuições previdenciárias, houve a rejeição da exceção para reconhecimento da competência do foro do Rio de Janeiro, onde a Previ, recorrida, tem sua sede. A matéria tem sido julgada com algumas decisões divergentes. A Seção decidiu que a competência é do foro do Rio de Janeiro, lugar da sede da Previ, porque na espécie não existem ex-servidores residentes no Distrito Federal para se admitir a prevalência do foro da capital. Pois os domicílios são diversos - Sergipe, Ceará, Paraná e São Paulo - e a dificuldade de eles acionarem no Rio de Janeiro não seria menor se fosse em Brasília, segundo o Min. Relator. Além do que, Brasília não é o lugar nem da celebração do contrato nem da sua execução. **REsp 331.783-DF**, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 8/5/2002.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso, entendendo que, de acordo com o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991, não se pode calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina mediante a aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme dispõe o art. 37, § 7º, do Decreto n. 612/1992. Logo, é incompatível esse comando com o disposto naquele artigo da Lei n. 8.212/1991. O decreto regulamentador não pode alterar a forma de incidência da contribuição disposta em lei. **REsp 383.907-PR**, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 14/5/2002.

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO. ORIGEM. FRAUDE. INSS. Os créditos originários de fraude no recebimento de benefícios previdenciários podem ser inscritos em dívida ativa e cobrados por meio de execução fiscal. **REsp 381.721-PR**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/5/2002.

AUXÍLIO-CRECHE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Primeira Turma deste Superior Tribunal entende que o auxílio-creche tem natureza salarial, sendo o pagamento sob a forma de utilidade e, como tal, integra o salário-de-contribuição. Diferentemente, a Segunda Turma entende que não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, tendo a mesma natureza indenizatória. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, como acontece com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal, prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à Delegacia Regional do Trabalho, não pode ser tratada como salário, mas sim como indenização de um direito. Precedentes citados: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000; REsp 194.229-RS, DJ 5/4/1999; REsp 216.833-RS, DJ 11/10/1999, e REsp 279.081-RS, DJ 9/4/2001. **REsp 413.322-RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/5/2002.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. A contribuição social do servidor público, que incide também sobre a função em comissão, não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da vedação ao confisco, visto que esses valores financiam não só a previdência social, mas também os direitos relativos à saúde e à assistência social. O fato de os valores percebidos por servidor público em decorrência do exercício de função comissionada não se incorporarem aos proventos de sua aposentadoria não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Previdência Social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços a que o servidor comissionado tem direito, tais como a licença para tratamento de saúde, a licença à gestante, à paternidade, por acidente de serviço e outros. Nesse contexto, impossível o oferecimento desses serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva (§ 5º do art. 195 da CF/1988). Precedente citado: RMS 12.356-DF, DJ 17/9/2001. **RMS 13.312-DF**, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/5/2002.

GRATIFICAÇÃO. APOSENTORIA. O DL n. 1.709/1979 e o DL n. 2.333/1987, vigentes à época da aposentadoria, permitiam que o impetrante acumulasse a gratificação de produtividade, incidente sobre a função gratificada DAS, a seus proventos. **REsp 387.247-DF**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 21/5/2002.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO. Por entender que o art. 201, § 5º, da CF/1988 não era auto-aplicável, a autarquia previdenciária pagou alguns benefícios no valor de 50% do maior salário mínimo vigente à época. Depois que o STF reconheceu a auto-aplicabilidade do referido artigo, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n. 714/1993 – determinando o pagamento atualizado da complementação dos benefícios pagos a menor. Somente com a edição da portaria, configurou-se o reconhecimento do direito do segurado pelo devedor (art. 172, V, do CC), o que interrompeu o prazo prescricional. Os valores demandados se deram em consequência da forma de correção aplicada quando do pagamento da atualização monetária plena dessas parcelas pagas em atraso. No caso, não cabe a incidência dos expurgos inflacionários expressos em IPC, no período entre janeiro/1989 e dezembro/1992, uma vez que o índice aplicável era o INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/1989). Precedentes citados: REsp 326.711-PI, DJ 5/11/2001, e REsp 366.448-PI. **REsp 338.329-PI**, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/5/2002.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO COMISSIONADO. A Turma, revendo posicionamento anterior, decidiu que a contribuição social do servidor público não incide sobre as parcelas percebidas pelo exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas, em razão da exclusão dos mesmos do sistema de aposentadorias e pensões. Ressaltou-se que o STJ, enfrentando questão idêntica na esfera administrativa,

decidiu nesse mesmo sentido, levando em conta também a orientação adotada pelo Poder Executivo, por meio da Portaria Normativa n. 3 do Ministério de Orçamento e Gestão/SEAP. Bem como considerou a interpretação do STF sobre o § 3º do art. 40 da CF/1988, na ADIn 2.010/DF, DJ 11/10/1999. Precedente citado: RMS 12.590-DF. **RMS 12.526-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/5/2002 (v. Informativo n. 135).**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO. MÃO-DE-OBRA. A Turma entendeu que obedece ao art. 128 do CTN a sistemática utilizada nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a alteração dada pela Lei n. 9.711/1998, que prevê a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra (o tomador de serviço) e o posterior abatimento desse valor pela empresa fornecedora de mão-de-obra, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salários. Ressaltou-se, também, que não se alterou a fonte de custeio ou a base de cálculo, porque a incidência não é sobre a fatura ou nota fiscal – que serve apenas de adiantamento –, mas sobre a folha de salário. **REsp 397.752-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/5/2002.**

PRESCRIÇÃO. O. EXECUÇÃO. O. SEGURO. APOSENTADORIA. Na hipótese, o início da contagem do prazo prescricional da ação de execução do seguro de vida deve ser contado da data da perícia médica do segurado e não da data de sua aposentadoria por tempo de serviço. Tal tipo de aposentadoria, ao contrário da que se dá por invalidez, não se mostra suficiente para comprovar que o segurado tinha conhecimento inequívoco de sua incapacidade. Precedentes citados: REsp 310.896-SP, DJ 11/6/2001, e REsp 192.330-SP, DJ 15/3/1999. **REsp 194.864-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/5/2002.**

CONTRIBUIÇÃO. PREVI. DEVOLUÇÃO. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que as contribuições efetuadas à Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) só serão devolvidas ao funcionário demitido do banco se efetuadas após 4/3/1980, data em que passou a vigor o atual estatuto (Port. n. 2.033/1980). As contribuições efetuadas anteriormente não serão devolvidas, pois o estatuto anterior não previa a devolução em caso de desistência do beneficiário. O índice de correção monetária das contribuições deve ser o IPC, uma vez que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. **REsp 198.033-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/6/2002.**

AIDS. BENEFÍCIO. VIDA INDEPENDENTE. O art. 20 da Lei n. 8.742/1993 regulou o art. 203, V, da CF/1988 quanto ao recebimento do benefício de prestação continuada pelos idosos e portadores de deficiência. Porém, em seu § 2º, aquela Lei definiu os portadores como aqueles que estão incapacitados, tanto para a vida independente, quanto para o trabalho. *In casu*, há laudo pericial atestando que o recorrido, portador do vírus HIV, é incapaz para a atividade laboral, porém seria capaz para a vida independente, pelo simples fato de sozinho se alimentar, vestir e fazer sua higiene. A Turma entendeu que esse laudo não pode servir de base para negar o benefício ao recorrido, que faz jus à concessão por cumprir todos os requisitos legais previstos no caput do art. 20 da citada Lei e no dispositivo constitucional. **REsp 360.202-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4/6/2002.**

PENSÃO. MORTE. INCIDÊNCIA. LEI NOVA. Os benefícios previdenciários são concedidos conforme a lei em vigência à época da concessão, a não ser que nova lei expressamente determine a retroação de seus preceitos. Porém, o disposto no art. 75, a, da Lei n. 8.213/1991, que altera o percentual relativo à quota familiar do benefício de pensão por morte, lei nova mais benéfica, incide não só nos benefícios pendentes, mas aproveita a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Isso não implica, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Logo, o aumento no percentual do benefício só valerá a partir da lei nova, não se admitindo a abrangência a período anterior. Precedente citado: REsp 263.697-AL, DJ 5/2/2001. **REsp 359.370-RN, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/6/2002.**

APOSENTADORIA. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada às situações pretéritas. De qualquer sorte, a Lei n. 9.711/1998 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. **REsp 357.268-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/6/2002.**

PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. Trata-se da aplicabilidade de lei mais benéfica, art. 75 da Lei n. 8.213/1991, com a modificação introduzida pela Lei n. 9.032/1995, que alterou as pensões previdenciárias por morte deferidas ao tempo da CLPS. A Seção acolheu os embargos de divergência, reconhecendo a natureza alimentar do benefício previdenciário de efeito continuado e a incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, devido à falta de ofensa a qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. **EResp 311.725-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgados em 12/6/2002.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. A Turma negou provimento ao recurso, ao entendimento de que o auxílio-alimentação não é extensivo aos servidores públicos inativos, porquanto se trata de verba indenizatória destinada a cobrir as custas de refeição, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. Precedentes citados do STF: RE 231.334-RS, DJ 11/6/1999; do STJ: RMS 8.830-ES, DJ 5/10/1998, e RMS 7.436-ES, DJ 9/2/1999. **RMS 13.670-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/6/2002.**

MISERABILIDADE. BENEFICIÁRIO. COMPROVAÇÃO. O critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário. O julgador

não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado por intermédio de outros meios de prova. Precedentes citados: REsp 328.857-RS, DJ 19/11/2001, e REsp 223.603-SP, DJ 21/2/2000. **AgRg no Ag 418.124-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/6/2002.**

APOSENTADORIA. IDADE. SERVENTUÁRIO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. A recorrente, serventuária de cartório extrajudicial, está sujeita à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade (art. 40, § 1º, II, CF/1988), pois se inclui entre os servidores públicos em sentido lato. O Projeto de Lei n. 86/1986, que afastava a possibilidade de tal aposentadoria, foi integralmente vetado pelo Presidente da República (Mensagem n. 1.414/2001). Precedentes citados do STF: RE 178.236-RJ, DJ 11/4/1997; RE 189.736-SP, DJ 27/9/1996; do STJ: RMS 733-SP, DJ 15/8/1994; RMS 9.456-RJ, DJ 19/10/1998, e RMS 11.991-MG, DJ 1º/4/2002. **RMS 12.724-MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 6/8/2002.**

APOSENTADORIA. ECONOMIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. SASSE. FUNCEF. Extinto o Seguro de Assistência e Seguro Social dos Economiários – Sasse, seu saldo remanescente foi transferido para a Fundação dos Economiários Federais – Funcef, com o nítido propósito de assegurar benefícios previdenciários complementares àquela classe (Lei n. 6.430/1977, art. 2º, § 2º e § 3º). Dessarte, por ser a legítima sucessora da Sasse no que diz respeito à suplementação de aposentadoria, a Funcef é a responsável pela continuação do pagamento da complementação do benefício previdenciário percebido pelo recorrido, contribuinte facultativo da Sasse, mesmo que sua aposentadoria tenha ocorrido antes da criação daquela fundação. **REsp 254.234-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/8/2002.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LIMITES. A questão diz respeito ao limite do auxílio-alimentação, entendendo o INSS que os valores que excederem os limites estabelecidos em instruções normativas devem ser considerados como salário, incidindo sobre este excedente a contribuição previdenciária. As empresas estão jungidas a um programa específico, estabelecido pela Lei n. 6.321/1976; é natural que obedeçam às instruções normativas que fixam os valores das refeições, não podendo ficar a critério dos empregadores a fixação desses quantitativos. A lei, ao falar em Programa de Alimentação ao Trabalhador, vincula as empresas em todos os seus itens, inclusive em referência aos valores que, extrapolados, fujam ao controle do programa. Se a lei menciona vinculação e programa e se reporta a regulamento, é claro que há um limite, estabelecido em instruções normativas. Conforme assentado no acórdão recorrido, com base em constatação por meio de laudo pericial, a empresa observou os limites constantes das instruções normativas, corrigindo apenas os valores fixados, em estrita obediência aos índices de atualização, o que afasta o “plus” sobre o qual seria possível a glosa da fiscalização previdenciária. Precedentes citados: REsp 206.503-SP, DJ 2/8/1999, e REsp 192.015-SP, DJ 16/8/1999. **REsp 345.946-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/8/2002.**

SÚMULA N. 272. A Terceira Seção, em 11 de setembro de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.**

APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A impetrante obteve sua aposentadoria após 30 anos de serviço, e esta foi cassada pela autoridade coatora após a conclusão do processo administrativo disciplinar. A Administração só poderia cassar a aposentadoria dentro do prazo de cinco anos da sua concessão, salvo constatada má-fé, que, no presente caso, não foi comprovada. Assim, tardio o procedimento da Administração, ilegal se torna a cassação da aposentadoria da impetrante, tendo em vista estar a mesma amparada pela regra constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), pelo princípio da segurança jurídica e face ao que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.784/1999. **MS 7.226-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 11/9/2002.**

AUXÍLIO-CRECHE. DESLOCAMENTO NOTURNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O auxílio-creche está estipulado no art. 389, § 1º, da CLT, podendo o empregador terceirizar o serviço (§ 2º). A Portaria n. 3.296/1986 do Ministério do Trabalho permite a adoção pelo empregador do sistema de reembolso-creche, em substituição à forma preconizada pelo citado artigo. Dessarte, por se tratar de obrigação patronal prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à DRT, o auxílio não pode ser entendido como salário quando terceirizado o serviço, mas sim como indenização de um direito, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela. Quanto à ajuda de custo para o deslocamento noturno, se o trabalho noturno é eventual e não continuado, trata-se, tecnicamente, de gratificação, integrando o salário de contribuição. Precedente citado: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000. **REsp 365.984-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/9/2002.**